Portaria Normativa n° 10.00/005/2023, de 17 de maio de 2023.

INSTITUI O PROGRAMA "CAIXA D'AGUA SOCIAL" QUE GARANTA RESERVATÓRIOS DE ÁGUA INDIVIDUAIS (CAIXAS D'ÁGUA) A FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA E GARANTA MELHORIA NAS CONDIÇÕES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM GUARATINGUETÁ.

A COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ – SAEG, através de seu Diretor Presidente, o Sr. MIGUEL SAMPAIO JÚNIOR, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em vista o disposto no Estatuto Social da Companhia,

Considerando a Lei do Saneamento de 2017, a qual reforçou o entendimento de que o abastecimento de água e todos os serviços e infraestrutura para o saneamento básico são direitos fundamentais já estabelecidos pela Constituição Federal,

Considerando que a instalação de caixas d´água no caso de residências urbanas ameniza consideravelmente o tema dos desabastecimentos temporários, garantindo reserva de água para famílias que, de outra forma, não teriam condições de arcar com este investimento.

Considerando o Parecer **Nº 001/2023-JUR,** da Assessoria Jurídica desta companhia que estabelece a **POSSIBILIDADE** da instituição do PROGRAMA "CAIXA D'ÁGUA SOCIAL", graças a compatibilidade de sua finalidade com a função social da SAEG, que por sua vez é *longa manus* da Administração Pública Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "CAIXA D'AGUA SOCIAL" para todas as residências localizadas no Município de Guaratinguetá, com o objetivo de possibilitar o acesso da população vulnerável à reservação de água potável.

Parágrafo único – O Programa observará os termos e condições disciplinados na Presente Portaria Normativa e será implantado e administrado pela SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá.

Art. 2º - O Programa consiste no fornecimento, a título gratuito, de "kit" para reservação de água a usuário, pessoa física, responsável pela utilização dos serviços de água, proprietário, a qualquer título, da propriedade do imóvel usuário do serviço de abastecimento de água fornecido pela SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá, que preencher os critérios previstos nesta Portaria Normativa, e manifestar, mediante requerimento, interesse no Programa.

Art. 3º - São critérios para enquadramento do usuário no Programa:

I – O usuário residencial cuja unidade familiar esteja regularmente inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), possua renda familiar *per capita* de até ½ salário mínimo e seja morador de habitação popular com área útil construída de até 70 m² (setenta metros quadrados).

II – Ser o imóvel abastecido pela rede pública de distribuição de água da SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá;

III – O Imóvel deve possuir estrutura para suportar o peso da Caixa d'agua;

IV – Ter o pagamento da conta de água em dia com a SAEG.

Parágrafo Único – No caso de o número de cadastrados para o programa superar o de caixas d'aguas disponíveis, a preferência na participação no Programa será definida mediante aplicação, pela ordem, dos seguintes critérios:

a – Usuário(a) cuja composição familiar tenha filhos com até 06(seis) anos de idade;
b - Usuário(a) cuja composição familiar tenha idosos e/ou portadores de deficiência física;
c - Usuário(a) que possua residência fixa em Guaratinguetá há mais de 02(dois) anos.
d - Em caso de empate entre os cadastrados, a Assistência Social da SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá definirá a forma de realização do desempate mediante análise fundamentada.

Art. 4º - Para aderir ao Programa o usuário interessado deverá, além de cumprir com os critérios estabelecidos no artigo anterior, preencher requerimento junto à SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá, bem como apresentar os seguintes documentos:

I – Carteira de identidade ou documento equivalente com foto, cartão de cadastro de pessoas físicas (CPF) e comprovante de endereço para atualização cadastral;

II – Matrícula atualizada do imóvel (expedida em até 90 dias), ou contrato de compra e venda, ou qualquer outro documento indicativo da legitimidade de posse;

III – Autorização do proprietário do Imóvel quando este não for o próprio solicitante;

IV - No ato do preenchimento do formulário o interessado deverá obrigatoriamente informar o número do NIS, a renda total da família e relacionar o nome completo dos membros que a compõe, apresentando a Certidão de nascimento e/ou carteira de identidade dos referidos membros;

V – Em caso de portadores de deficiência física deverão apresentar o certificado da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º - A SAEG, através da Diretoria Comercial, auxiliada pela Assistência Social, deverá analisar o pedido de inclusão no Programa "CAIXA D'AGUA SOCIAL" no prazo de 90 (trinta) dias, contados da data da solicitação.
§1º - Em caso de deferimento, o usuário interessado será comunicado e será incluso na lista para o fornecimento do "kit" de reservação aguardando a disponibilidade para a entrega deste;
§ 2º - Em caso de indeferimento da solicitação, após análise socioeconômica por parte da SAEG, esta será comunicada à unidade consumidora mediante notificação com as devidas razões do indeferimento.
§ 3º - Caberá recurso administrativo no caso de indeferimento do pedido, no prazo de cinco dias corridos, contados da data da ciência pelo Requerente.

Art. 6º - O "kit" de reservação de água fornecido, a título gratuito pela SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá será composto dos seguintes itens, especificados no anexo I:

I – Um reservatório de água com capacidade de armazenamento de 500 litros;

II – peças e acessórios para instalação.

§1º- O programa não inclui serviços de instalação e conservação do reservatório, constituindo obrigação do usuário beneficiado.

§2º - Fica limitado a 1(um) "kit" individual para cada Código de Ligação desde que preenchidos todos os critérios estabelecidos nesta Portaria Normativa;

§3º - O "kit" será entregue no imóvel do usuário selecionado pela empresa habilitada pela SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá para o fornecimento.

Art. 7º - A SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá poderá realizar fiscalização a fim de comprovar o cumprimento do critério disposto no inciso IV do artigo 3º desta Portaria Normativa.

Art. 8º - O usuário(a) beneficiado(a) terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos para efetuar a instalação do reservatório, contados da data de entrega do "kit" pela SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá.

§1º - Decorrido esse prazo, a SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá realizará a vistoria no imóvel a fim de comprovar a instalação do reservatório.

§2º - O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* deste artigo ensejará a eliminação do usuário(a) beneficiado(a) do Programa, bem como a obrigatoriedade de devolução imediata do "kit" a SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá.

§3º - Caso não haja a devolução do "kit" dentro do prazo máximo de 30(trinta) dias fica o usuário(a) beneficiado(a) obrigado a restituir o valor correspondente à SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá, ficando a Companhia autorizada a realizar a cobrança do valor na conta de água do usuário(a) beneficiado(a).

Art. 9º - O presente Programa terá duração por prazo indeterminado ficando a quantidade de "kits" a serem fornecidos anualmente condicionada à existência de dotação orçamentária capaz de suportar a despesa em questão.

Art. 10. – As despesas para implementação e execução do Programa correrão por dotação própria da SAEG - Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá.

Art. 11 – A presente Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação junto à imprensa oficial municipal e disponibilizada no sítio eletrônico da SAEG.

Miguel Sampaio Júnior
Diretor Presidente da SAEG

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

ANEXO I

MATERIAIS, ACESSÓRIOS E CROQUI PARA INSTALAÇÃO

MATERIAIS EM PVC MARROM SOLDÁVEL	QUANTIDADE
Registro de esfera diâmetro 25 mm	1
Registro de esfera diâmetro 32 mm	1
Registro de esfera diâmetro 50 mm	1
Adaptador para caixa d'agua com anel e rosca interna diâmetro 25mm	1
Adaptador para caixa d'agua com anel diâmetro 32mm	2
Adaptador para caixa d'agua com anel diâmetro 50mm	1
Torneira/chave boia de rosca diâmetro 25mm	1
Tubo diâmetro 50mm	1m
Tubo diâmetro 32mm	2m
Tubo diâmetro 25mm	1m
Joelho/cotovelo 90º diâmetro de 32mm	1
Tê diâmetro 32mm	1
Adesivo 75gr	1
Fita veda rosca 18mmx25mt	1
Lixa d'agua	2
Caixa d'agua em polietileno azul com tampa de 500 litros	1

TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA CAIXA D'ÁGUA SOCIAL - COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ

DADOS PESSOAIS		
NOME COMPLETO:		
DATA DE NASCIMENTO:	SEXO: ( ) MASCULINO ( ) FEMININO	ESTADO CIVIL:
NACIONALIDADE:	NATURALIDADE:	UF:
NÚMERO DE DEPENDENTES:	RENDA FAMILIAR:	
DOCUMENTOS PESSOAIS		
RG:	CPF:	NIS:
ENDEREÇO PESSOAL DE GUARATINGUETÁ-SP Para aderir à Categoria Social ou Popular para Famílias de Baixa Renda é obrigatório endereço fixo em Guaratinguetá-SP.		
RUA/AVENIDA:		
BAIRRO:	NÚMERO:	
CEP:	GUARATINGUETÁ	CÓD. DE LIGAÇÃO:
TELEFONE:		
E-MAIL:		

DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS: I – cópia do RG, CPF, Carteira de Trabalho (Física ou Digital), Folha Resumo do CadÚnico, holerite, em caso de estar empregado e comprovante de endereço para atualização cadastral; II – Matrícula atualizada do imóvel (expedida em até 90 dias), ou contrato de compra e venda, ou qualquer outro documento indicativo da legitimidade de posse; III – Autorização do proprietário do Imóvel quando este não for o próprio solicitante; IV - No ato do preenchimento do formulário o interessado deverá obrigatoriamente informar o número do NIS, a renda total da família e relacionar o nome completo dos membros que a compõe, apresentando a Certidão de nascimento e/ou carteira de identidade dos referidos membros; V – Em caso de portadores de deficiência física deverão apresentar o certificado da Pessoa com Deficiência.

DECLARAÇÃO:

Pelo presente Termo, o(s) usuário(s) acima qualificado(s), adere(m) à Categoria Social ou Popular para Famílias de Baixa Renda, pela SAEG - COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ, ficando ciente(s) de todas as cláusulas e condições definidas, e da obrigatoriedade de seu cumprimento.

_____
Assinatura do interessado(a)

COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ

TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO IMÓVEL

Programa "Caixa D'Água Social"

Eu,_____, Portador(a) do R.G. nº._____, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº._____, pretendo ser atendido pelo Programa "**Caixa D'Água Social"** para Famílias de Baixa Renda, declaro ser usuário responsável pelo imóvel localizado à:

Endereço:_____, nº.___,

Bairro_____, Cidade de Sorocaba / SP, Código de ligação nº._____, Telefone (12) _____ _____.

Ao receber a doação da caixa de água para minha residência, me comprometo a realizar as adaptações necessárias nas dependências internas do referido imóvel para a instalação adequada da caixa de água visando garantir a utilidade da caixa d'água, exclusivamente para armazenamento de água tratada fornecida pela SAEG.

Declaro, ainda, estar ciente de que o prazo para instalação é de 60 dias e que não haverá qualquer custo decorrente da entrega da caixa d'água, e que os custos para adequação no imóvel serão de minha responsabilidade.

Guaratinguetá,____ de _____ de 2023.

_____

Assinatura do responsável pelo imóvel

PARECER Nº 001/2023-JUR

REF.: Diretor Presidente da SAEG

Solicitação de Parecer Jurídico.

EMENTA: PROGRAMA CAIXA D'ÁGUA SOCIAL. POSSIBILIDADE. SUBSÍDIO NÃO TARIFÁRIO. DIRETRIZES DA POLÍTICA FEDERAL DE SANEAMENTO BÁSICO. COMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

I – RELATÓRIO

Solicita, o Diretor Presidente da SAEG, parecer jurídico acerca da possibilidade da instituição do PROGRAMA "CAIXA D'ÁGUA SOCIAL" que prevê o fornecimento, à título gratuito, de "kit" para reserva de água para famílias em situação de vulnerabilidade, considerando que a instalação de caixas d'água ameniza os desabastecimentos temporários e assim garante a continuidade do acesso à distribuição de água potável, insumo essencial à saúde.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico visou reforçar as diretrizes nacionais e princípios fundamentais que norteiam os serviços públicos de saneamento básico prestados pelo poder público, dentre os quais: a

articulação de políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação, combate à pobreza e sua erradicação, proteção ambiental, promoção da saúde, recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante.

Não é outro o teor do Plano Municipal Integrado de Saneamento do Município de Guaratinguetá – Revisado – 2016-2040, que estabeleceu metas em respeito ao marco legal, bem como aos direitos fundamentais cravados na Constituição Federal de 1988.

Assim, a instituição do PROGRAMA "CAIXA D'ÁGUA SOCIAL", representa verdadeira política pública como desdobramento da **função social da empresa estatal que, quando prestadora de serviços públicos em regime de monopólio, faz as vezes do Estado a fim de garantir e resguardar interesses que transcendem aqueles meramente privados.**

Desse modo, desde que observados os requisitos legais, estabelecidos critérios objetivos, respeitado o princípio da isonomia, condicionada a duração e execução do programa a existência e previsão de dotação orçamentária e ainda apurado o impacto financeiro, **opina-se** pela possibilidade da instituição do PROGRAMA "CAIXA D'ÁGUA SOCIAL", para a regularidade, eficiência e continuidade do serviço público prestado.

II.I – DO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO BÁSICO

O art. 2°, da Lei n.º 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe que:

> *Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:*

I – universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;
II – integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento que propicie à população o acesso a eles em conformidade com suas necessidades e maximize a eficácia das ações e dos resultados; (...)
VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; (...)
XI – segurança, qualidade, regularidade e continuidade; (...)

Considera o art. 3°, do mesmo diploma legal:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)
VII – subsídios: instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda; (...)

Previsto ainda no art. 29:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (...)
§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários que não tenham capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Por fim, elencados os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

Art. 49. São objetivos da Política Federal de Saneamento Básico:

I – contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;
*II – **priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda**, incluídos os*

> *núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco; (...)*
> *XVI – priorizar, apoiar e incentivar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento integrado, nos termos desta lei.*

À toda evidência a instalação de caixas d'água nas edificações urbanas representa ampliação dos serviços e ações de saneamento básico já que assegura o acesso à água potável mesmo quando interrompido o abastecimento para manutenções diversas ou redução de pressão no sistema de distribuição.

II.II – DO PLANO MUNICIPAL INTEGRADO DE SANEAMENTO BÁSICO

Segundo o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico[1]:

> *As metas estabelecidas neste plano dizem respeito a:*
>
> - *Universalização do acesso aos serviços prestados conforme metas estabelecidas no Capítulo 5, o que implica em ampliação e máxima cobertura dos sistemas;*
> - *Sustentabilidade ambiental da prestação dos serviços, que implica, dentre outras coisas, o uso racional dos recursos hídricos (redução das perdas) e proteção dos recursos hídricos;*
> - *Qualidade, regularidade e eficiência da prestação dos serviços, que inclui, qualidade da água distribuída e dos esgotos tratado; regularidade da oferta de água e coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos; segurança, eficiência e continuidade operacional das instalações relacionadas aos serviços; a eficiência no atendimento às ocorrências e reclamações; a eficácia das ações emergenciais, preventivas e corretivas.*

Notadamente, a implantação do PROGRAMA atende ainda à regularidade e eficiência da prestação dos serviços, metas estabelecidas no Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico – Revisado – 2016-2040.

[1] https://smastr20.blob.core.windows.net/conesan/Guaratingueta_AE_DU_RS_2016.pdf

II.III – DA LEI MUNICIPAL Nº 2.140, DE 21 DE MARÇO DE 1990 – CUMPRIMENTO À NB-92 (ATUAL NBR 5626) DA ABNT PARA INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA FRIA

A Lei Municipal nº 2.140 de 21/03/1990 já previa a obrigatoriedade de instalação de caixa-reservatório de água, em prédios residenciais e comerciais, em cumprimento ao normativo da ABNT. Leia-se:

> ***Artigo 1º*** *Fica estabelecida, como uma das condições para a expedição do "habite-se" de prédios residenciais e comerciais, a exigência a ser cumprida pelo proprietário, de instalação de caixa-reservatório superior de água.*
> ***Parágrafo Único*** *- A exigência mencionada no "caput" deste artigo deverá ser cientificada ao proprietário quando da expedição do Alvará de Licença da Obra, por ocasião de construção, será feita tanto para edificações isoladas como, também, para aquelas de uso e habitações coletivas.*
> ***Artigo 2º*** *O disposto nesta Lei não se aplica às edificações residenciais, isoladas e individuais, caracterizadas como "moradia popular", com área de construção não excedente a 60 m² (sessenta metros quadrados).*
> ***Artigo 3º*** *A caixa-reservatório superior a ser instalada, deverá ter a capacidade para armazenar o volume de água necessário para o consumo equivalente a um dia e meio.*
> ***Artigo 4º*** *O Executivo Municipal providenciará, dentro de sessenta (60) dias, a expedição do regulamento sobre a matéria contida nesta Lei, obedecidas as normas sanitárias pertinentes fixadas pelo Estado, de aplicação pelo Município, e a norma NB-92 da ABNT, bem como orientar-se-á, tecnicamente, junto ao Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Guaratinguetá - SAAEG.*
> ***Artigo 5º*** *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Por óbvio, o fornecimento do "kit" para a instalação de caixa-reservatório não beneficia apenas os contemplados pelo PROGRAMA, na medida em que implica melhorias em todo o sistema de abastecimento de água, refletindo ainda na regularidade e continuidade do acesso à água potável.

Frise-se, direito fundamental e essencial à vida e saúde da população.

II.IV – DA FUNÇÃO SOCIAL DA SAEG

Dispõe o art. 173 da Constituição Federal de 1988:

> *Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*
> *§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção e comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*
> *I – **sua função social** e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (...)*

O art. 27, da Lei nº 13.303/2016, outrossim:

> *Art. 27. **A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo** ou de atendimento a imperativo de segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para sua criação.*
> ***§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:***
> ***I – ampliação economicamente sustentada de acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;***
> ***II – desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.***
> *§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar **práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam**. (...)*

Ensina Di Pietro[2]:

[2] DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella, 1943 - **Direito administrativo** / Maria Sylvia Zanello Di Pietro. – 35. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p.586

> *Tem-se **função**, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (2015:100), "apenas quando alguém está assujeitado ao dever de buscar, no interesse de outrem, o atendimento de certa finalidade". Quando a Constituição fala em **função social da propriedade,** ela está atribuindo ao proprietário o dever de utilizar o bem de sua propriedade em proveito do bem comum. **E quando fala em função social das empresas estatais, está impondo a elas o dever de exercer as suas atividades em benefício do bem comum.***

A SAEG é sociedade de economia mista, que presta serviços de fornecimento de água, esgotamento sanitário e coleta de resíduos no Município de Guaratinguetá/SP. Integra, portanto, a Administração Pública Indireta, que também é norteada pelos princípios constitucionais e administrativos, dentre eles, o do direito à vida e saúde, bem como da eficiência e do interesse público, já que, deveras, atua em nome da Municipalidade em benefício dos Munícipes.

Por isso, dispôs a Lei nº 3.933, de 18 de junho de 2007:

> *Art. 1º A presente Lei dispõe sobre saneamento básico no município de Guaratinguetá, observados, no que couber, os termos da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e dá outras providências.*
>
> *Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios:*
> *I – universalização do acesso;*
> *II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximização da eficácia, das ações e resultados;*
> *III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;*
> *IV – adoção de métodos técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;*
> *V – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;*
> *VI – eficiência e sustentabilidade econômica;*

VII – utilização de tecnologia apropriada, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
VIII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
IX – controle social;
X - segurança, qualidade e regularidade;
XI – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;
XII – intersetorialidade e integração entre as políticas públicas de saneamento com as de saúde pública, desenvolvimento urbano, recursos hídricos e meio ambiente.

Art. 42. Por esta lei, fica criado o "Serviço de Água, Esgotos e Resíduos de Guaratinguetá – SAEG", sociedade de economia mista por ações com sede e foro no Município de Guaratinguetá.
Parágrafo único. O SAEG terá prazo de duração indeterminado.
Art. 43. O SAEG exercerá sua atuação em todo o Município de Guaratinguetá, competindo-lhe:
I – Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organização especializada, as obras e serviços relativos à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde;
II – Operar, manter, conservar e explorar, diretamente ou mediante contrato com organização especializada, os serviços de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos domiciliares comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde;
III – Lançar, fiscalizar e arrecadar taxas e tarifas e outros preços resultantes dos serviços de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde;
IV – Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de águas, esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos.

Prevê, então, seu Estatuto Social:

1.4. OBJETO SOCIAL

Art. 4º *A Companhia tem por objeto social:*

I – *estudo, projeto e execução, direta ou indireta de obras e serviços relativos à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de*

> *resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde, ressalvadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente em seu artigo 6º;*
> ***II** – operação, manutenção, conservação, exploração, direta ou indireta, dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, industriais e aqueles provenientes da limpeza pública e de serviços de saúde, ressalvadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, especialmente em seu artigo 6º; (...)*

À vista disso, a implantação do PROGRAMA "CAIXA D´ÁGUA SOCIAL", política pública de saneamento básico, denota compatibilidade com a função social da SAEG e visa suprir responsabilidade da administração pública municipal no que diz respeito à execução de melhorias constantes no sistema de abastecimento de água e distribuição de água potável.

III – CONCLUSÃO

Assim, salvo melhor juízo, o parecer é pela **POSSIBILIDADE** da instituição do PROGRAMA "CAIXA D'ÁGUA SOCIAL", graças a compatibilidade de sua finalidade com a função social da SAEG, que por sua vez é *longa manus* da Administração Pública Municipal.

É o parecer opinativo, que poderá ser submetido à apreciação superior que poderá acatá-lo ou não.

Guaratinguetá/SP, 26 de janeiro de 2023.

Amanda Mariano de Oliveira
Advogada OAB/SP 408.535